



ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0000792-94.2012.8.14.0089
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
APELANTE: THIAGO ANSELMO GUIMARÃES
ADVOGADO: THIAGO ANSELMO GUIMARÃES – OAB/PA 17.490
APELADO: MUNICÍPIO DE MELGAÇO
PROCURADORA: AMANDA LIMA FIGUEIREDO – OAB/PA 11.751
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. REQUERIMENTO DE LICENÇA PARA CURSAR MESTRADO NO EXTERIOR. SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA LEGAL DE ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. DECISÃO UNÂNIME. I- In casu, o Município requerido indeferiu o pedido de licença para aprimoramento profissional, em razão do servidor encontra-se em estágio probatório, além da falta de conveniência para a Administração Pública. II- A Lei Municipal nº 599/2011, prevê expressamente os casos de licença para servidores durante o estágio probatório, não abarcando a hipótese de licença para qualificação profissional. III- Inexistindo previsão legal, não há o que se falar em violação a direito líquido e certo. IV- Recurso conhecido e improvido. Sentença mantida. Decisão Unânime.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por Thiago Anselmo Guimarães, nos termos do voto da Desembargadora Relatora

Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos sete dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

Belém, 07 de outubro de 2019.

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora Relatora

ACÓRDÃO Nº
PROCESSO Nº 0000792-94.2012.8.14.0089
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: APELAÇÃO
APELANTE: THIAGO ANSELMO GUIMARÃES
ADVOGADO: THIAGO ANSELMO GUIMARÃES – OAB/PA 17.490
APELADO: MUNICÍPIO DE MELGAÇO
PROCURADORA: AMANDA LIMA FIGUEIREDO – OAB/PA 11.751
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

RELATÓRIO



A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por THIAGO ANSELMO GUIMARÃES, manifestando seu inconformismo com a decisão proferida pelo M.M Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Melgaço, nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA impetrado em face do PREFEITO MUNICIPAL DE MELGAÇO.

Historiando os fatos, o autor manejou ação mandamental em face do ato praticado pelo Prefeito Municipal de Melgaço que, em sede de requerimento administrativo, indeferiu o pedido de licença remunerada para aprimoramento profissional, no qual pretendida cursar doutorado em direito na Universidade de Buenos Aires, na Argentina.

O feito seguiu regular tramitação até prolação da sentença de fls. 202/207, que julgou a lide nos seguintes termos:

(...) Dessarte, inexistindo direito líquido e certo em favor da impetrante, tendo em vista que à Administração Pública é conferido o Poder Discricionário de conceder ou não licenças para capacitação profissional, sempre levando em consideração a conveniência e oportunidade da medida, com o fim precípuo de proteger o interesse público, BEM COMO DIANTE DE EXPRESSA PREVISÃO NA PRÓPRIA LEI MUNICIPAL DAS EXPECIONAIS HIPÓTESES DE CONCEÇÃO DE LICENÇAS A SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO, NÃO CONTEMPLANDO A SITUAÇÃO DOS AUTOS, É DE RIGOR O INDEFERIMENTO DO PEDIDO DO IMPETRANTE.

Entretanto, analisando o documento de folha 28 que instrui o pedido indeferido pela autoridade coatora, verifico que a ação perdeu parcialmente o seu objeto, vez que a parte acadêmica do curso já foi concluída em julho de 2014, pelo que, a presente decisão DENEGATÓRIA da segurança pleiteada só pode alcançar parte o pedido, qual seja, o de afastamento por mais quatro anos para a defesa da tese de doutorado, o qual INDEFIRO não só com base na fundamentação acima exposta, mas também por se tratar de fase em que o aluno está liberado de aula presencial.

Por todo o exposto, DENEGO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PLEITEADA, NO QUE CONCERNE AO AFASTAMENTO PARA A FASE DA DEFESA DA TESE DE DOUTORADO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, I DO CPC.

Por outro lado, como a situação fática consolidada pelo decurso do tempo deve ser preservada, em razão do princípio da segurança jurídica, sob pena de causar ao Impetrante desnecessário prejuízo, e também visando prevenir novos litígios, defiro desde já a saída do servidor Impetrante para o ato específico de defesa de sua tese junto à instituição de ensino do país estrangeiro, mediante comprovação junto à administração pública municipal dos números de dias necessários para tal finalidade. (...).

Inconformado, o autor interpôs o presente recurso.

Em suas razões (fls. 222/246) defende a existência de direito líquido e certo à licença para aprimoramento profissional.

Aduz não se tratar de ato discricionário, mas sim vinculado, na medida em que contém tanto o requisito essencial para a concessão (aprovação em curso de doutorado) quanto a determinação incontestável de que, preenchido referido requisito, o servidor terá direito à concessão da licença com ônus para o Município.



Assevera que manter o entendimento de que, em razão de estar em estágio probatório, não seria possível a concessão da licença, significaria esvaziar o conteúdo do art. 70, parágrafo único, da Lei Municipal nº 599/2011, que é norma especial sobre o tema e em razão disso, se sobrepõe as disposições gerais estipuladas no art. 22 da mesma legislação.

Argui que o fato do art. 22 não prevê que o estágio probatório será suspenso em caso de licença para qualificação profissional, não quer dizer que o servidor estável não possa gozar da referida licença.

Pugna pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de reformar a sentença guerreada. O Município requerido apresentou contrarrazões, pugnando pelo improvimento do apelo (fls. 450/470).

Coube-me o feito por redistribuição.

Instada a se manifestar, a Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento desprovimento do recurso, mantendo-se a sentença de mérito em todos os seus termos (fls. 489/492).

É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

Cinge-se a controvérsia recursal em torno da decisão a quo que denegou a segurança por entender inexistir direito líquido e certo à concessão de licença para aprimoramento profissional de servidor em estágio probatório.

O Impetrante/Apelante defende que se o servidor preencher os requisitos estabelecidos em lei, o ato administrativo de concessão da licença é vinculado e não discricionário, como consignado pelo magistrado sentenciante, além de não ser possível excluir o servidor efetivo apenas em razão de se encontrar em estágio probatório.

Pois bem.

O mandado de segurança é remédio constitucional que visa proteger direito líquido e certo.

Acerca do tema, leciona Leonardo José Carneiro da Cunha: "Na verdade, o que se deve ter como líquido e certo é o fato, ou melhor, a afirmação de fato feita pela parte autora. Quando se diz que o mandado de segurança exige a comprovação de direito líquido e certo, está-se a reclamar que os fatos alegados pelo impetrante estejam, desde já, comprovados, devendo a petição inicial vir acompanhada dos documentos indispensáveis a essa comprovação. Daí a exigência de a prova, no mandado de segurança, ser préconstituída".

Dessa forma, direito líquido e certo é aquele que pode ser comprovado de plano, permitindo ao impetrante exhibir desde logo os elementos de prova que conduzam à certeza e a liquidez do direito narrado nos fatos, o que não ocorre nos presentes autos.

O magistrado a quo, ao fundamentar seu decisum, consignou que a legislação que rege a matéria, não contemplou a licença para aprimoramento profissional aos servidores em estágio probatório, entendendo que só se aplicaria aos servidores estáveis, in verbis:

(...) Por fim, impende mencionar que não há no ordenamento jurídico pátrio



qualquer legislação que determine de forma cogente que o concursado em período probatório possa ser afastado sem prejuízo de sua remuneração para que participe de cursos de aperfeiçoamento, sendo que a Lei Municipal 599/2011, que trata do plano de carreira, cargos e salários dos servidores da Prefeitura Municipal de Melgaço, é expressa em seu artigo 22 quanto às hipóteses permissivas de afastamento de servidor em estágio probatório, não contemplando a situação pleiteada pelo impetrante. Logo, o disposto no artigo 70 da Lei Municipal em comento, a toda evidência, só se aplica aos servidores estáveis. (...)

Vejam os que dispõe a legislação que rege a matéria.

A Lei Municipal nº 599/2011, que modificou o Plano de Carreiras, Cargos e Salários do Município de Melgaço, na Seção III, trata do estágio probatório da seguinte forma:

Art. 22. O estágio probatório é o período de 03 (três) anos de efetivo exercício, a contar da data de seu início, durante o qual os servidores são avaliados para atingir a estabilidade nos cargos para os quais foram nomeados.

§ 1º - O estágio probatório ficará suspenso na hipótese das seguintes licenças:

I – Por motivo de doença em pessoa da família;

II – Para acompanhar cônjuge, companheiro ou parente de primeiro grau, civil ou militar nos termos da legislação em vigor;

III – Para ocupar cargo público eletivo.

§2º - O estágio probatório será retomado a partir do término das licenças especificadas no parágrafo primeiro.

(...)

Compulsando os autos, constata-se que o impetrante tomou posse no cargo em que fora aprovado em concurso público (advogado), no dia 19.03.2012 e no dia 01.11 do mesmo ano, protocolou pedido administrativo de licença para aprimoramento profissional para cursar doutorado em direito na Universidade de Buenos Aires, Argentina, ou seja, encontrava-se no início do estágio probatório à época do requerimento.

A Administração Pública indeferiu o pleito, entre outros fundamentos, exatamente por este argumento, conforme despacho juntado às fls. 42, nos seguintes termos:

Em análise à Lei 8112/91, verificamos que esta proíbe servidor em estágio probatório de pedir licença para qualificação profissional como é o caso em tela, e sendo assim somos compelidos a INDEFERIR o pedido constante deste expediente, à luz do que dispõe a citada lei, que prevê ainda a discricionariedade do poder público além do que, o Município atravessa uma fase difícil obrigando-se à contenção de despesas.

O estágio probatório possui previsão constitucional, conforme art. 41 da Carta Magna:

Art. 41. São estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público. Grifo nosso

O servidor em estágio probatório será avaliado, a fim de apurar a conveniência ou não de sua permanência no serviço público, e, após demonstrar as condições necessárias para o desempenho do cargo, durante um período de 03 (três) anos, será atribuída sua estabilidade.



Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA REMUNERADA. DOUTORADO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. o apelante interpôs o presente recurso, pretendendo a reforma da sentença impugnada, defendendo que, possui 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de curso, restando apenas, 01 (um) ano e 04 (quatro) meses para a conclusão do Doutorado, destacando que, o seu afastamento não trará prejuízos à apelada, pois celebrou Termo de Compromisso em permanecer na Instituição de Ensino Superior, por período igual ao concedido para realizar o Curso. 2. A despeito disso, não se pode olvidar que o Decreto Estadual n.º 3.098/2006, a qual dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério Público Superior da Universidade do Estado do Amazonas, e a Lei n.º 1.762/86, que regulamenta o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado do Amazonas, estabeleceram que, o servidor público poderá afastar-se do cargo. 3. Resta claro que, a concessão da licença está pautada no regramento discricionário da Administração Pública, a quem compete avaliar os critérios de conveniência e oportunidade, a fim de concedê-la ou não. 4. Recurso conhecido e não provido. Relator (a): Jorge Manoel Lopes Lins; Comarca: Capital - Fórum Ministro Henoch Reis; Órgão julgador: 2ª Vara da Fazenda Pública Estadual; Data do julgamento: 29/04/2014; Data de registro: 05/12/2014

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA – CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO SERVIDOR PÚBLICO - ESTÁGIO PROBATÓRIO - LICENÇA REMUNERADA – MESTRADO - LEI N.º 1.778/1987 – EXIGÊNCIA DE ESTABILIDADE - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1 - O mandado de segurança é remédio constitucional que visa resguardar direito líquido e certo violado por ato ou omissão de autoridade pertencente ao poder público, sendo que a certeza e a liquidez do direito demandam a comprovação cabal do fato alegado no momento da impetração, mediante prova pré-constituída, de modo que, sobre o fato, não paire controvérsias. 2 - A Lei Estadual n.º 1.778/1987 (Estatuto do Magistério), no que tange a concessão de licença aos integrantes do grupo que estão em estágio probatório, faz vedação nos termos do § 1º do art. 101, motivo pelo qual, não há que se falar em violação ao direito líquido e certo. SEGURANÇA DENEGADA. Relator: Des. Domingos Jorge Chalub Pereira. Órgão julgador: Câmaras Reunidas. Data do julgamento: 23/05/2017

Não bastasse isso, a Administração Pública tem poder discricionário para verificar a conveniência e a oportunidade da concessão da licença, visando sempre ao interesse público. Comungo com o mesmo entendimento esposado pelo magistrado a quo e pela Procuradoria de Justiça, no sentido de que o pedido de licença remunerada para aperfeiçoamento profissional, neste momento, não possui substrato legal. Dessa forma, restou demonstrado que o ato administrativo, além de ter observado a conveniência e oportunidade da administração pública, foi



pautado na legalidade a que está adstrita o Poder Público.

Na hipótese, não pairam maiores dúvidas acerca da inexistência de direito líquido e certo do impetrante, razão pela qual a sentença a quo deve ser mantida em sua integralidade.

Finalmente, vale ressaltar que, por força de decisão monocrática proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.3000438-8, de relatoria da então Desa. Helena Percila Dorneles, em que foi concedido efeito suspensivo à decisão de 1º grau, o impetrante ficou no gozo de tal licença durante boa parte do curso de aprimoramento, o que fez com que o magistrado consignasse a perda parcial do objeto da ação, uma vez que a parte acadêmica do curso já havia sido concluída, fazendo com que a denegação da segurança atingisse apenas o pedido de afastamento por mais 04 (quatro) anos para a defesa da tese de doutorado, em razão de se tratar de fase do curso em que o aluno é liberado da aula presencial.

Ante o exposto, e na esteira do parecer ministerial, CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto por Thiago Anselmo Guimarães, nos termos da presente fundamentação.

É como voto.

Belém, 07 de outubro de 2019.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
Desembargadora Relatora